



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2015

“Estabelece procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica, através de SMP – Serviço Móvel Pessoal, para pessoa com deficiência auditiva e da fala em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal.”

Autor: **Deputado OTÁVIO LEITE**

Relatora: **Deputada YEDA CRUSIUS**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 19, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Otávio Leite, objetiva estabelecer “procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica, através de SMP – Serviço Móvel Pessoal, para pessoa com deficiência auditiva e da fala em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal”.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; por esta Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se exclusivamente com respeito à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10/6/2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou unanimemente o PL n.º 19/2015, nos termos do parecer do relator, Dep. Celso Pansera, com Substitutivo.

Em 23/11/2016, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência decidiu pela aprovação do parecer do Relator, Dep. Eduardo Barbosa, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, com subemenda.

Em 25/11/2016, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

#### **Do exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do PL n.º 19/2015**

O PL n.º 19/2015 objetiva estabelecer procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica por meio de Serviço Móvel Pessoal (SMP) para pessoa com deficiência auditiva e da fala, em consonância com a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência a que se refere o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Segundo o art. 2º do Projeto, as empresas de telefonia móvel deverão instalar Centrais de Intermediação de Comunicação das prestadoras de SMP “preparadas para intermediar as chamadas originadas de aparelhos celulares tanto por texto como por vídeo, bem como por tecnologias que as sucederem”.

O art. 3º da proposição autoriza a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a estabelecer “subsídio e ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos em face de concessionárias, em projetos que favoreçam aos deficientes auditivos e de fala, seja na aquisição e manutenção de planos especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto e comunicação por imagem, ou por tecnologia(s) mais desenvolvida(s) que advenha(m)”.

A análise do Projeto aponta que eventual entrada em vigor do seu art. 3º daria ensejo tanto a uma redução de receitas públicas federais quanto a um aumento de despesas públicas federais, em decorrência da autorização prevista para concessão de “subsídio” e de “apoio financeiro”.

A respeito, particularmente, da redução de receitas, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018 (Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017) consigna exigências adicionais para a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa da União. Seu art. 112, combinado com o art. 114, estabelece que tais proposições devem estar acompanhadas de demonstração da estimativa do impacto na arrecadação para o exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, devidamente justificada, assim como da correspondente compensação. O § 3º do art. 114 estatui que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem, adicionalmente, consignar objetivo, metas e indicadores, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000). Por fim, o § 4º do mesmo artigo impõe que os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Entretanto, o PL n.º 19/2015, em exame, não atende a nenhuma das determinações legais supramencionadas, ao não se fazer acompanhar de qualquer estimativa de impacto na arrecadação das receitas próprias da Anatel, nem da necessária compensação. O Projeto tampouco consigna metas ou indicadores ou contém a imprescindível cláusula de vigência acima comentada.

### **Do exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL n.º 19/2015**

O Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) pretende alterar “as Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal”.

O art. 3º do Substitutivo acrescenta o art. 53-A à Lei nº 9.472/1997, referindo-se à Anatel, com a seguinte redação: “Fica a Agência autorizada a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos junto a prestadoras de serviços de telecomunicações, para a implantação de projetos destinados a promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e da fala, nos termos da regulamentação”.

Tal como verificado no exame da proposição principal, constata-se que eventual entrada em vigor do art. 3º do Substitutivo da CCTCI daria ensejo tanto a uma redução de receitas públicas federais quanto a um aumento de despesas públicas federais, em decorrência da autorização prevista para concessão de subsídio e de apoio financeiro.

Da exata mesma forma verificada no exame da proposição principal, o Substitutivo da CCTCI não atende a nenhuma das determinações legais supramencionadas, concernentes ao art. 113 do ADCT e aos dispositivos citados da LDO 2018 e da LRF, ao não se fazer acompanhar de qualquer estimativa de impacto na arrecadação das receitas próprias da Anatel, nem da necessária compensação, ou das imprescindíveis metas, indicadores e cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

### **Do exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da Subemenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**

A Subemenda oferecida pelo Relator e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) determina que se substituam, “em todo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2015, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as expressões ‘deficiência auditiva e da fala’ por ‘deficiência auditiva’”.

Não foram encontrados elementos que apontassem qualquer implicação financeira ou orçamentária da Subemenda da CPD, quando examinada isoladamente, sobre receitas ou despesas públicas da União.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 19/2015 e do Substitutivo adotado pela CCTCI ao Projeto de Lei n.º 19/2015. Adicionalmente, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a este colegiado afirmar se é adequada ou não a Subemenda aprovada pela CPD, por ela não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União.

Sala da Comissão, em

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**